



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 096/2021

Florianópolis, 22 de março de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.279 a 4.281 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 4.279 a 4.281 regulamentam o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que alterou, entre outras, a Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstituiu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

3. A Alteração 4.279, regulamentando o art. 27 da Lei nº 18.045/2020, que alterou o art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763/2019, modifica o art. 249 do Anexo 2 do RICMS.

4. Essa alteração na Lei nº 17.763/2019 objetiva apenas corrigir código de NCM de mercadoria sujeita a tratamento tributário diferenciado, instituído pela referida Lei, e por esta razão a modificação será reproduzida no art. 249 do Anexo 2 do Regulamento.

5. A Alteração 4.280 por sua vez, regulamenta o art. 26 da Lei nº 18.045/2020, que alterou o art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763/2019.

5. O disposto na Lei introduziu o § 5º ao referido art. 2º com o objetivo de estender a aplicação do tratamento diferenciado concedido à indústria automobilística para a implantação ou ampliação de empreendimentos visando a fabricação de outras classe e espécies de veículos automotores, além de automóveis.

6. A introdução na Lei tem reflexo no art. 260 do Anexo 2 do RICMS, onde o dispositivo foi originariamente regulamentado. Por este motivo, a presente Alteração acresce o § 6º ao art. 260 do Anexo 2 do RICMS.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Por último, a Alteração 4.281 regulamenta o art. 28 da Lei nº 18.045/2020, que introduz o Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763/2019.

8. O Capítulo VIII-E concede tratamentos tributários diferenciados à indústria de embalagens e similares, e será regulamentado por meio da Subseção XV da Seção XLIX do Anexo 2 do RICMS, que disciplina os tratamentos tributários previstos na Lei nº 17.763/2019

9. Em síntese, o tratamento previsto na Lei, concede, mediante regime especial, diferimento do ICMS nas hipóteses relacionadas, e ainda crédito presumido do imposto aos estabelecimentos fabricantes de embalagens e similares, situados no Estado catarinense.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei 18.045/2020, art. 27	ALTERAÇÃO 4.279	
Art. 27 . O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º II – e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20. ” (NR) Art. 249. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento fabricante de mercadorias para uso na construção civil situado no Estado, observado o disposto nesta Seção: I – II – crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por	ALTERAÇÃO 4.279 – O art. 249 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 249. II - e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20. ” (NR)	A presente Alteração regulamenta o art. 27 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019. A modificação se deu visando corrigir o código NCM contido na alínea “e” do inciso II do art. 7º da referida Lei. Portanto, a presente Alteração reproduz a modificação da Lei no art. 249 do Anexo 2 do RICMS.

cento) do valor da base de cálculo integral relativa às operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezessete por cento) referentes às seguintes mercadorias: e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92.		
Lei 18.045/2020, art. 26	ALTERAÇÃO 4.280	
Art. 26 . O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º § 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o caput deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)	ALTERAÇÃO 4.280 – O art. 260 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 260. § 6º Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo aplicam-se na hipótese de novos investimentos efetuados pelo estabelecimento beneficiário na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)	A presente Alteração regulamenta o art. 26 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019. A alteração posta na Lei, introduz o § 5º ao art. 2º, e tem por objetivo estender a aplicação do tratamento diferenciado concedido à indústria automobilística na implantação ou ampliação de empreendimento visando a fabricação de outras classes e espécies de veículos automotores. Neste sentido, a presente Alteração acresce ao art. 260 do Anexo 2 o § 6º de modo a regulamentar o dispositivo acrescido à referida Lei.

Lei 18.045/2020, art. 28	ALTERAÇÃO 4.281	
Art. 28. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação: “ANEXO II DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ CAPÍTULO VIII-E DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SIMILARES Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: I – diferimento do pagamento do imposto: a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo	ALTERAÇÃO 4.281 – A Seção XLIX do Anexo 2 passa a vigorar acrescida da Subseção XV com a seguinte redação: “Subseção XV Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens e Similares (Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 11-G) Art. 262. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento fabricante de embalagens situado no Estado, observado o disposto nesta Seção: I – diferimento do pagamento do imposto: a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e II – crédito presumido por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado em montante equivalente	A presente Alteração regulamenta o art. 28 da Lei nº 18.045, de 2020, que introduziu o Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019. O referido capítulo prevê tratamentos tributários diferenciados à indústria de embalagens e similares. Deste modo, a regulamentação deste dispositivo se deu mediante a introdução da Subseção XIV à Seção XLIX do Anexo 2 do Regulamento, que disciplina os tratamentos tributários diferenciados previstos na Lei 17.763/2019. O art. 262, ora introduzido, prevê que mediante regime especial será concedido diferimento nas hipóteses relacionadas e crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de embalagens, situados neste Estado.

estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado. § 1º O diferimento de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do caput deste artigo: I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado. § 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo: I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:	a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado no respectivo período. § 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo: I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e III – poderá ser aplicado na hipótese de importação de mercadoria não originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra neste Estado. § 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo: I – somente será aplicado enquanto a média dos últimos doze meses da proporção entre o valor total das saídas das mercadorias abaixo relacionadas e o valor total das saídas do estabelecimento beneficiário for superior à 95% (noventa e cinco por cento): a) embalagens de rafia, NCM 6305.33; b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e	
---	---	--

a) embalagens de rafia, NCM 6305.33; b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e c) contenedores flexíveis (bags), NCM 6305.32; II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas. § 3º A regulamentação desta Lei poderá: I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação.” (NR)	c) contenedores flexíveis (bags), NCM 6305.32; II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária; III – não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular. § 3º O regime especial poderá, mediante prévia autorização do Secretário de Estado da Fazenda: I - dispor sobre as hipóteses de dispensa de exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e II - estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação.” (NR)	
---	--	--